



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Central da Comarca de Curitiba
8ª Vara Cível

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS N° 0035122-60.2017.8.16.0001, EM
QUE FIGURA COMO AUTOR [REDACTED]

[REDACTED] E COMO RÉU

[REDACTED]
S.A.

I – RELATÓRIO

[REDACTED] propôs **Ação de Indenização por Danos** **Morais** em face do [REDACTED] S.A., na qual aduz, em síntese, que teve seu nome inscrito em órgão de restrição de crédito, fato este que o impediu de adquirir novos bens, em razão de suposta dívida inadimplida. Afirma, ainda, o desconhecimento da celebração do contrato com a requerida. Postula que seja julgado procedente o pedido, no sentido de declarar inexistente o referido débito, bem como condenada, a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de Mov. 1.2/1.14.

Por meio de decisão de Mov. 10.1, restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido liminar.

Citado, o requerido apresentou contestação (Mov. 49.1) alegando, em suma, que o débito do autor permanece em aberto, sendo este decorrente do contrato de nº. 43392760911100, celebrado em 10.9.2011, em razão do qual foi emitido o cartão de crédito final 9813. Sustenta a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou impugnação à contestação (Mov. 53.1), rechaçando os argumentos levantados pelo réu e reiterando os termos da inicial.



O feito foi saneado à Mov. 75.1, ocasião em que restou invertido o ônus da prova com relação à demonstração da regularidade da contratação e reaberta a possibilidade de dilação probatória para a parte ré. Intimada para indicar provas a serem produzidas, a requerida se manteve inerte (Mov. 79).

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É, em breve síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Na presente demanda, em que se tem como contratantes uma instituição financeira e um mutuário que se utiliza do crédito e dos serviços fornecidos e disponibilizados por aquela como destinatário final, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, até mesmo por expressa disposição contida naquele diploma legal (§3º do seu art. 2º), que dispõe:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Incide, assim, o CDC e seus dispositivos à hipótese dos autos, tal como restou deliberado à Mov. 75.1.

DO MÉRITO



DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

A controvérsia havida nos autos versa acerca do alegado dever de indenizar os danos morais em razão de suposta fraude de que o autor teria sido vítima, envolvendo a contratação de cartão de crédito em seu nome, fato este que acarretou a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

Pois bem, o banco réu deixou de demonstrar a regularidade da contratação, tal como lhe incumbia segundo distribuído o ônus da prova à Mov. 75.1. A despeito de intimado para indicar as provas a serem produzidas, o réu permaneceu inerte (Mov. 79.0).

A esse respeito, a requerida poderia ter trazido o respectivo contrato firmado entre as partes e até mesmo as faturas encaminhadas ao endereço do demandante, para demonstrar que a contratação teria partido efetivamente da parte autora. Poderia, até mesmo, utilizar imagens da agência bancária ou outro meio de prova idôneo, como gravação de tratativas eventualmente levadas a cabo por meio de telefone.

Ocorre que, como já exposto, a instituição financeira não comprovou que o requerente agiu de forma desidiosa ao não preservar seus dados bancários ou por não manter a guarda adequada de seus documentos. Em verdade, sequer levantou tal hipótese.

Independentemente disso, o autor instruiu a demanda com boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos, noticiando o delito de estelionato (Mov. 1.13) e comunicação expedida pelo SERASA (Mov. 1.14), noticiando a cessão do crédito havido pela ré ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NPL I.

É de se destacar que “*Reconhecendo-se como sendo ‘de consumo’ a relação entre correntista e instituição financeira, esta última deve prestar serviços com segurança, de modo a impedir ou ao menos minimizar a ocorrência de fraudes. Ao colocar no mercado de consumo serviços bancários, deve arcar com o ônus de sua atividade e com o risco daí inherente.*” (TJ-SP - APL: 9294678892008826 SP 9294678-89.2008.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/08/2011, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2011).

Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula

nº. 479 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Em relação ao tema, da análise conjunta dos arts. 18, *caput* e § 1º e 20, do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvidas de que o fornecedor é quem deve primar pela segurança do serviço, sendo responsável por eventuais irregularidades envolvendo as contratações realizadas em nome do autor.

Ademais, consoante prescreve o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da averiguação da culpa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de responsabilidade em razão da inexistência de conduta culposa praticada pela instituição.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. SAQUES E EMPRÉSTIMO. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.

(...) 2. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da averiguação da culpa. Além disso, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que as instituições bancárias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos correntistas



quando advindos de fraude ou delitos praticados por terceiros - como no caso de empréstimo bancário -, uma vez que se trata de responsabilidade decorrente do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno
(REsp 1199782/PR, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/09/2011)."

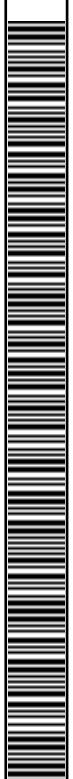
(TJPR - 15ª C. Cível - AC - 960851-3 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 17.10.2012) (destaquei).

Portanto, ao contrário do que sustenta o requerido, a jurisprudência se orienta segundo o entendimento de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do seguinte recurso repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido." (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) (destaquei).



No caso em voga, a contestação não trouxe absolutamente nada que pudesse respaldar a tese de defesa, no sentido de que o débito foi efetivamente contraído pelo autor. O réu apenas juntou imagens das telas de seu sistema interno, das quais sequer se afigura possível compreender a origem da dívida, se decorrente de faturas não pagas do cartão de crédito, ou se por falta de pagamento de parcelas relativas a contrato de mútuo (Mov.49).

Destarte, impõe-se a procedência da demanda, neste particular, a fim de que seja reconhecida a inexistência do débito indicado na inicial e indevido o valor relativo à contratação fraudulentamente celebrada por terceiros.

DOS DANOS MORAIS

Dada a conjuntura fática retratada nos autos, em que a ré promoveu cobrança de dívida inexistente, o dever de reparação deve ser averiguado segundo as regras da responsabilidade objetiva, de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que se cuida de fornecedora de serviço, enquanto que a autora é consumidora, tendo sofrido prejuízos consequentes do FATO DO SERVIÇO “prestado” pela requerida.

Diante da falha na prestação do serviço, não há como afastar a responsabilidade da empresa ré que, ao promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes em razão de valores indevidos, presta serviço defeituoso e, com isso, produz dano indenizável na modalidade *in re ipsa*, na forma da jurisprudência consolidada.

O dano advindo do FATO DO SERVIÇO de que tratam os autos, perfaz-se no descaso com que foi tratado o autor-consumidor, que teve seu nome negativado por conta de dívida que não contraiu. A esse respeito, sequer se mostra necessária a produção de prova específica, eis que se trata de dano moral *in re ipsa*, segundo orientação jurisprudencial que, inclusive, foi tema de enunciado das Turmas Recursais do TJPR, aplicável ao caso *mutatis mutandis*:



"Enunciado nº. 1.8 – Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná - Cobrança de serviço não solicitado – dano moral – devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo."

Resta inquestionável a ocorrência de transtornos emocionais ao requerente, infortúnio este que supera meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, o dever de indenizar os danos morais suportados. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC. FURTO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VÉICOLO FIRMADO POR TERCEIROS EM NOME DO AUTOR. FRAUDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Estando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, devido a contrato de financiamento de veículo firmado por terceiros fraudadores, correta se mostra a decisão que concluiu pela procedência da ação de indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para adequar-se aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais e casos análogos. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS, 71001269265, Segunda Turma Recursal Cível, Dj 30/04/2007).

O fato de não ter sido juntado o extrato do SERASA, mas tão somente a comunicação do banco de dados acerca da inscrição (Mov.1.14), não altera a conclusão de que o réu deve indenizar o autor. Acaso o requerido pretendesse afastar o direito do requerente ver-se indenizado, em razão de



eventuais inscrições pretéritas, incumbia-lhe trazer aos autos o histórico de negativações. Não o tendo feito, e porque a negativação levada a registro a pedido do demandado é ilegítima, deve ser reconhecida a existência do dano moral, em linha com o que se orientam os precedentes jurisprudenciais já citados.

Frise-se que para a fixação dos danos morais, revela-se necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se sempre para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a reiterar em tais práticas. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“(...) III A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)”. (REsp 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000).

Tomando por parâmetro os argumentos acima indicados, considerando, ainda, a capacidade econômica das partes, o valor da dívida negativada e, por outro viés, grau de reprovabilidade da conduta lesiva perpetrada pela ré, que promoveu cobrança indevida sem cercar-se dos cuidados necessários para identificar uma fraude, tem-se que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se condizente e adequado para a



compensação do abalo sofrido pela parte autora, valor este que não tem o condão de causar o seu enriquecimento indevido, estando de acordo com o princípio da razoabilidade e com a função pedagógica da indenização.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR os efeitos da liminar anteriormente concedida (Mov. 10.1), DECLARAR inexistente o débito do autor (Mov.1.14) e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data, em que se tornou líquida a obrigação de pagar.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo no de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Juros (1% a.m.) e correção (IPCA) da verba honorária a partir do trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

